



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

Processo: 88474937

Interessado : SEMANA DA CONCILIAÇÃO / 2021

Assunto : EMPENHO

PARECER Nº 2088/2021 – PGM/PEAA

Ementa: Contratação Direta de empresa para fornecimento de alimentação aos colaboradores do REFIS. Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93. Possibilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo, autuado de forma física¹, com objetivo de contratação de empresa visando a aquisição de material para rede lógica e elétrica, para atender a Procuradoria-Geral do Município, conforme apurado do Termo de Referência coligido aos autos (fls. 08-09).

Constam dos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação: a) Memorando nº 002/2021 – PGM (fls. 03-04); b) Declaração Negativa de Fracionamento (fl. 06); c) Despacho nº 12210/2021 – Justificativa / Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 07 e 23); d) Termo de Referência (fls. 08-09); e) Orçamentos (fls. 10-12); f) Estimativa de Preço do Pedido, Pedido de Compra, Mapa de Preços e Nota de Pré Empenho (fls. 13-21); g) Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 22); f) Autorização emitida pela Procuradora Geral do Município (fl. 24); g) Solicitação Financeira (fl. 25); h) Certidões de Regularidade Fiscal atualizadas perante o Município de Goiânia, Estado de Goiás, União (esta positiva com efeitos de negativa), de regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 26-30); i) Contrato Social (fls. 31-35).

Em síntese, é o relatório. Passo a opinar.

¹ Decreto nº 3.751 de 06/08/2021



37

Acerca de contratação direta em razão do valor, calha trazer à baila o entendimento do doutrinador Lucas Rocha Furtado²:

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.

De toda forma, os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

Assim dispõe, por sinal, a Lei Geral de Licitações e Contratos sobre as formalidades necessárias neste âmbito:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Alguns autores entendem que o dispositivo acima não se aplicaria aos casos de dispensa de licitação em razão do valor, uma vez que o seu *caput* não menciona o art. 24, I e

² Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.



A regra ora examinada alude a objetos que possam ser realizados conjunta e concomitantemente. Qual a solução para contratações previstas para execução sucessiva? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias (...). Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global para avaliar a exigência de licitação. **A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício.** Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. **Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.**

Vale ressaltar que, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, bem como o princípio da economicidade, **pode-se afastar a necessidade de publicação do ato de dispensa e de ratificação da autoridade superior que concordou com a contratação direta.**

Assim, estaria exclusivamente **dispensada a publicação** de que trata o art. 26 da Lei 8.666/93 nos casos de dispensa de licitação em razão do preço, uma vez que, como elas poderiam ser enquadradas como despesas irrelevantes, conforme vem constando nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), deixa-se de publicar o ato de ratificação para não onerar mais a Administração.

É o entendimento esposado por Jessé Torres⁵:

"4.2.4 hipóteses de dispensa do art. 24, incisos III e seguintes, e situações de inexigibilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93, cuja contratação pode efetivar-se, em termos, nos moldes dos incisos I e II do art. 24.

(...) A Administração Pública, tanto ao licitar como ao contratar diretamente com o fornecedor de bens, serviços ou obras, deve buscar soluções que simplifiquem e racionalizem procedimentos, sem afastar-se das formalidades exigidas por lei, na busca da proposta mais vantajosa ou das melhores condições para contratar.

Amparada nos princípios da economicidade e da celeridade, este alçado a direito fundamental pela EC nº 45/2004, que o acresceu, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da CR/88, a Administração pode eleger a contratação direta pelo valor (art. 24, I e II) - desde que a escolha não implique fracionamento da despesa, por óbvio, posto que este desnatura o próprio cabimento dos incisos - nas hipóteses de

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e outro. Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 324 a 326



Ressalta-se que TODAS as certidões de regularidade da empresa devem estar ATUALIZADAS quando da prestação do serviço.

A Instrução Normativa n. 001/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia dispõe, em se tratando de pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharias, que, *in verbis*:

Art.2º. A Pesquisa de Preços para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada **mediante a utilização, a par do contato telefônico, de dois dos seguintes itens:**

- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;
- II. tabela oficial, se houver;
- III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI. **cotação de preços com fornecedores;**
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e
- VIII. contato telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A **impossibilidade de utilização das fontes indicadas** é medida excepcional e **deve ser consignada nos autos do processo de contratação**, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

De mais a mais, o caderno processual contém **pesquisa de preços**, com 3 entidades do ramo (fls. 10-12). Não obstante, é necessário que seja colacionada mais uma fonte de pesquisa de preços, em respeito ao art. 2º, caput, da IN 001/2018 CGM. Caso se verifique a impossibilidade de atendimento da citada norma, que seja expedida justificativa nos termos do parágrafo único do art. 2º supra.

Outrossim, encontra-se jungida **Declaração de Compatibilidade de Preços** expedida pela Diretoria de Administração e Finanças da PGM, contendo nome, função e matrícula do servidor responsável pela realização da pesquisa de preços, além de informação





COM. ELETROELETRONICO LTDA para aquisição de material para rede lógica e elétrica, para atender a Procuradoria-Geral do Município, tal como avençado Termo de Referência (fls. 08-09), com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93, desde que sejam juntados aos autos mais uma fonte de pesquisa de preços, em respeito ao art. 2º, caput, da IN 001/2018 CGM. Caso se verifique a impossibilidade atendimento da citada norma, que seja expedida justificativa nos termos do parágrafo único do art. 2º do mesmo dispositivo.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da possibilidade de contratação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Saliente-se que todas as certidões colacionadas ao feito deverão estar atualizadas ao momento de formalização do instrumento de contratação.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior, com a sugestão, se de acordo, que os autos **sejam remetidos ao Gabinete da Procuradoria Geral do Município**, para fins de conhecimento e providências finais.

É o parecer.

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, 27 de outubro de 2021.

MAIUME SUZUE COELHO
Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos

TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município

Acato: